

Acórdão: 16.719/04/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010112949-49
Impugnante: Cooperativa Agropecuária Realeza Ltda
PTA/AI: 16.000094409-21
Inscr. Estadual: 394.039580.0000
Origem: DF/2º Nível/Manhuaçu

EMENTA

RESTITUIÇÃO – MULTA ISOLADA – Pedido de Restituição de Multa Isolada recolhida, mediante DAF, relativamente a entrega de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Reconhecido o direito parcial à restituição pleiteada, uma vez que a majoração da penalidade, no momento da autuação, deveria ter sido em 50% e não em 100%, conforme procedido pelo Fisco. Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Na data de 29/04/2002, a Requerente descarregava mercadorias na empresa CEMA – Central Mineira Atacadista Ltda, estabelecida no CEASA de Contagem, quando, interceptada pelo Fisco, apresentou as notas fiscais nº 72.431 e 72.432, de sua emissão, e que consignavam, como destinatária, a empresa DHF Produtos Alimentícios Ltda.

Tais notas fiscais não foram aceitas pelo Fisco como documentos acobertadores da operação, de sorte que foi emitido o Documento de Arrecadação Fiscal nº 04.260398.96 para exigir do contribuinte, ora Requerente, o imposto devido, acrescido das multas de revalidação e isolada, pela entrega de mercadoria desacobertada de documentação fiscal.

A multa isolada foi exigida com uma majoração de 100% conforme art. 53, parágrafo 7º, da Lei 6763/75, face à reincidência à infração, então constatada pelo Fisco.

A Requerente solicita, às fls. 02 a 04, restituição do valor de R\$7.160,40, pago, no seu entender, indevidamente aos cofres do Estado de Minas Gerais, em razão de dois motivos: primeiro porque o Fisco, no seu entender, deveria ter aplicado o percentual de 20% para a multa isolada, conforme prevê a alínea “a”, do inciso II, do artigo 55, da Lei 6763/75 e não o percentual de 40% como ocorreu; segundo porque afirma nunca haver sido Autuada por entrega de mercadoria desacobertada de documento fiscal, o que torna inaplicável a majoração da multa isolada em virtude de reincidência.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, às fls. 25/26, pronuncia-se contrariamente à primeira parte do requerimento em questão, por entender não se aplicar ao caso o redutor da penalidade isolada previsto na alínea “a”, do inciso II, do art. 55, da Lei 6763/75, já que a autuação não se baseou em análise de documentação fiscal e sim em flagrante de entrega de mercadorias sem a respectiva documentação fiscal hábil.

Acerca da segunda parte do requerimento em questão, o Fisco é pelo seu acatamento parcial, por entender que a Requerente, anteriormente à autuação em foco, somente cometera a mesma irregularidade uma única vez (e não mais de uma, como considerado na constituição do crédito tributário, objeto do presente requerimento), de modo que a majoração da multa isolada deveria ter sido de apenas 50% e não de 100%.

Propõe, pois, a restituição à Requerente, do valor de R\$2.386,80.

A prova de que o contribuinte teve conhecimento do deferimento parcial de seu pedido de restituição é obtida à fl. 26, onde o mesmo, na data de 11 de março de 2004, apõe o seu ciente.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o indeferimento do seu Pedido de Restituição, a Requerente apresenta tempestivamente a impugnação de fls. 29 e 30.

Reproduz as argumentações já externadas quando da apresentação do seu pedido de restituição, acrescentando, porém, a inexistência, no seu entender, de má fé que pudesse ensejar multa com base no enquadramento defendido pela fiscalização.

Requer, ao final, a procedência da Impugnação.

DA MANIFESTAÇÃO FISCAL

O Fisco, em Manifestação Fiscal de fls. 33/34, afirma ser irrelevante a alegação da defesa acerca da existência de duas notas fiscais destinadas à DHF Produtos Alimentícios Ltda pois, além da mercadoria não estar acompanhada de qualquer documentação fiscal no momento da abordagem, estava em processo de descarregamento em outra empresa diversa da mencionada.

Ratifica o seu posicionamento anterior quanto à reincidência informando que os extratos de fls. 19/20 dos autos a comprovam.

Requer a procedência parcial da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 40/42, opina pela procedência parcial da Impugnação.

DECISÃO

Além das exigências de ICMS e MR, constata-se no DAF nº 04.260398.96 (original à fl. 16) que o Fisco aplicou a multa isolada, cabível ao contribuinte pela

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

entrega de mercadoria desacoberta de documentação fiscal (art. 55, inciso II, da Lei 6763/75), com uma majoração de 100%.

O contribuinte entende que dever-se-ia aplicar, como penalidade pelo seu ato ilícito, a multa isolada prevista na alínea “a”, do inciso II, do artigo 55, da Lei 6763/75, que corresponde a 20% do valor da operação, e que não está comprovada a sua reincidência no cometimento da infração e, por esses motivos, pleiteia a restituição de indébitos no valor de R\$7.160,40.

O Fisco manifesta-se pelo acatamento parcial do pedido de restituição, por entender que a irregularidade que originou o DAF nº 04.260398.96 só ocorreu anteriormente uma única vez, razão pela qual o agravamento da penalidade isolada deveria ter sido em 50% e não em 100%, como fora aplicado, sustentando seu entendimento no parágrafo 7º do artigo 53, da Lei 6763/75.

Não prospera a argumentação da Impugnante de que, no tocante à multa isolada, teria havido erro no enquadramento da infração. A capitulação para a situação ocorrida (entrega de mercadoria desacoberta de documentação fiscal) e constatada em flagrante pelo Fisco é, sem dúvida, aquela utilizada pela fiscalização no momento da lavratura do DAF (art. 55, II da Lei 6763/75), não sendo cabível a redução do percentual (de 40% para 20%) prevista na alínea “a” dos citados inciso e artigo.

Não obstante, a majoração em 100% da multa Isolada revelou-se realmente imperfeita já que a Autuada, anteriormente à autuação pelo DAF 04.260398.96, somente houvera cometido infração ao mesmo dispositivo, então capitulado, uma única vez (PTA nº 02.000200556-72), o que, consoante o disposto no parágrafo 7º do artigo 53 da Lei 6763/75, enseja o agravamento da penalidade prevista em 50% e não em 100%, por se tratar da primeira reincidência.

Às fls. 43/53 foram juntadas cópias das telas do SICAF “Consulta Autuações por Envolvido” e “Consulta Infringência/Penalidade” onde se comprova que o contribuinte, antes da autuação ora discutida, já houvera sido autuado uma vez por infração a idêntico dispositivo.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para restituição da parcela relativa à segunda reincidência aplicada pelo Fisco, nos termos da manifestação de fls. 26. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 31/08/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Mauro Rogério Martins
Relator